PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8000823-80.2024.8.05.0000, da Comarca de Prado Impetrantes: Dr. Horácio do Carmo de Oliveira (OAB/ES 9.273) e Dra. Isabela Norbim de Oliveira Kunsch (OAB/ES 20.182) Paciente: José Antonio da Paixão Junior Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8002484-38.2022.8.05.0203 Procuradora de Justica: Dra. Scheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 01.09.2023, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA DE DECISÃO NOS AUTOS SOBRE PEDIDO DE LIBERDADE FORMULADO, E QUE A PRISÃO NÃO TEM SIDO REAVALIADA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA, POIS NARRADO QUE NO DIA 13.09.2020, POR VOLTA DAS 18H:38, NA RUA B, NO BAIRRO BEIJA-FLOR, CIDADE DE ALCOBACA/BA, NA CALCADA DO BAR DE MARIA D'AJUDA, ENCONTRAVA-SE NATALÍCIO CONCEIÇÃO SILVA, O QUAL FOI ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE LHE CAUSARAM A MORTE, CONSTANDO O PACIENTE COMO UM DOS POSSÍVEIS AUTORES DO HOMICÍDIO. ADEMAIS, SEGUNDO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ELABORADO PELA POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE ALCOBAÇA, O DELITO ESTARIA RELACIONADO A DISPUTA DE FACCÕES CRIMINOSAS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E ARREDORES. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIADA E MANTIDA NO DIA 04.04.2024 PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02.05.2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000823-80.2024.8.05.0000, em que figura como paciente JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO JUNIOR, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO JUNIOR, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso preventivamente no dia 01.09.2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como por excesso de prazo para conclusão da instrução processual, tendo em vista que a autoridade impetrada "até a presente data não marcou audiência de instrução, mesmo com resposta a acusação devidamente apresentada desde 20/10/2023". Alegam, ainda, a inexistência de "decisão nos autos sobre pedido de liberdade formulado desde o dia 18/08/2023 (05 meses)", além de destacarem que a prisão não

tem sido reavaliada, nos termos do art. 316 do CPP. Por tais razões, requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postulam a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Solicita, ainda, a intimação dos Impetrantes da data da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. A petição inicial, ID 56168855, veio instruída com os documentos constantes no ID 56168857 a 56168861. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 56397794. Indeferido o pedido liminar, ID 56464640, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que foram prestadas no ID 57301729. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela concessão parcial da ordem, para reavaliação da prisão cautelar do paciente - ID 57499430. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8002484-38.2022.8.05.0203, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, sendo denunciado nos seguintes termos: "1. Que no dia 13/09/2020, em torno das 18:38 horas, na Rua B, no Bairro Beija-Flor, na Cidade de Alcobaça/Ba, na calçada do Bar de Maria D'Ajuda, encontrava-se NATALÍCIO CONCEIÇÃO SILVA, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo, que lhe causaram a morte; que os autores do homicídio foram os nacionais Cassiano do Rosário Souza, vulgo "Cassiano", Daniel Gomes de Andrade, vulgo "Danielzinho", Jeferson Anunciação Santos, vulgo "Geo" e José Antônio da Paixão Júnior, vulgo "Bajon"; que ficou constatado que o coautor Cassiano do Rosário Souza, vulgo "Cassiano", faleceu no dia 21/12/2020, por volta da 00:00h, atingido por disparos de arma de fogo, em uma rua desconhecida, no Distrito de São José de Alcobaça, de acordo com o IP nº 098/2020, registrado na Delegacia Territorial de Alcobaça, ainda em apuração; que o coautor Daniel Gomes de Andrade veio a óbito em confronto com policiais militares, em 02/06/2021, conforme Auto de Justificativa do Emprego da Força, a fls. 3; que o homicídio de NATALÍCIO CONCEIÇAO SILVA se deu por disputas no tráfico de entorpecentes na Cidade de Alcobaça/BA. [...] 5. Que o Relatório de Investigação Criminal, fls. 41, elaborado pelos IPC's — José Roberto Brito Matos e André Felipe Alves dos Santos informa que em atendimento ao que foi designado pelo Delegado de Polícia - Bel. Máderson Souza Dias, titular da Delegacia Territorial de Alcobaça, atuaram no intuito de localizar e intimar os nacionais JEFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "GEO" e JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "BAJON", ambos envolvidos juntamente com os nacionais CASSIANO DO ROSÁRIO SOUZA e DANIEL GOMES DE ANDRADE, vulgo "DANIELZINHO", no homicídio que teve como vítima NATALÍCIO CONCEIÇÃO SANTOS, vulgo "NATAL"; que realizaram várias diligências pela Cidade de Alcobaça, nos Distritos e Povoados, que até o momento não tinham logado êxito na localização dos indivíduos JEFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "GEO" e JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "BAJON"; que foram os policiais informados por populares que os mesmos encontram-se escondidos, e ainda sim, liderando uma facção do Tráfico de Entorpecentes nesta cidade e em cidades vizinhas; que souberam ainda por populares, que os mesmos são responsáveis por vários homicídios que têm ocorrido na Cidade de Alcobaça, sendo motivados por disputa de Território

de Tráfico de Entorpecentes. Que os denunciados cometeram homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e por dificultarem ou impedirem a defesa da vítima, nos termos do Artigo 121, § 2º, II e IV, última figura, do Código Penal. [...] Espera deferimento. Prado, 22 de novembro de 2022. GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS Promotor de Justiça em Substituição [...]" (ID 299673519, da Ação Penal, nº 8002484-38.2022.8.05.0203). De início, a defesa do paciente afirma a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, contudo tal pleito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir do exame conjunto dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema Pje dos autos nº 8002484-38.2022.8.05.0203, constatou-se que a autoridade impetrada adotou as medidas necessárias para impulsionar o feito, em que pese a sua complexidade, pois em 05.04.2024, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02.05.2024, com expedição de mandado de intimação no ID. 438603970. A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida: "[...] O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação dos representados nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Vejamos breve trecho da prova colacionada, que indicam a presença dos requisitos para a custódia cautelar dos representados: 'Baseando-se no Relatório de Investigação Criminal, elaborado pelos IPC's José Roberto brito Matos e André Felipe Alves dos Santos, informaram que em atendimento ao quanto determinado pelo Delegado de Polícia — Bel. Máderson Souza Dias, Titular da Delegacia Territorial de Alcobaça, em localizar e intimar os nacionais Jeferson Anunciação Santos, vulgo 'Geo' e José Antônio da Paixão Junior, vulgo 'Bajon', envolvidos juntamente com os nacionais Cassiano do Rosário Souza, vulgo 'Cassiano', Daniel Gomes de Andrade, vulgo 'Danielzinho', no homicídio da vítima Natalício Conceição Silva, vulgo 'Natal', realizaram várias diligências pela cidade de Alcobaça, nos Distritos e nos Povoados, mas até o momento não obtiveram êxito em localizar os nacionais Jeferson Anunciação Santos, vulgo 'Geo' e José Antônio da Paixão Junior, vulgo 'Bajon', sendo informado por populares de que ambos se encontram escondidos, liderando uma facção do tráfico de entorpecentes nesta cidade e cidades vizinhas, informando ainda os populares que os mesmos são responsáveis por vários

homicídios ocorridos nesta cidade por disputa de território de tráfico de entorpecentes. (...) Com efeito, a segregação dos representados garantirá a preservação da ordem pública na medida em que impedirá a prática de novas condutas delitivas, bem como dará a resposta estatal necessária diante da gravidade em concreto das suas condutas, assim como assegurará a aplicação da lei penal. Da análise dos autos, percebe-se que as provas até então colhidas são no sentido de que o homicídio qualificado da vítima Natalício Conceição Silva ocorreu em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento, e teve como plano de fundo a disputa de território pelo tráfico de drogas na Comarca de Prado/BA e região, cuia organização criminosa atuante na localidade e possivelmente responsável pelo crime, segundo informações prestadas pela testemunha Helbert Gil de Jesus Alcantara e complementadas pela Autoridade Policial, é, em tese, integrada pelos representados, que são apontados como autores do delito, o que revela a gravidade concreta das condutas, seja pelo modus operandi e pluralidade de agentes, seja pela indiferença, ousadia e desapreço pelas leis. Acrescente-se a isso o fato de que o Ministério Público apresentou denúncia contra os representados imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, no bojo do Inquérito Policial n.º 8002484-38.2022.8.05.0203, relacionado aos fatos objeto de apuração nos presentes autos, o que corrobora a presenta do fumus comissi delicti e do periculum in libertatis. Ademais, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os representados respondem a outras Ações Penais na Comarca de Caravelas/BA, pela prática de roubo circunstanciado (autos n.º 0000608-76.2013.8.05.0050) e de homicídio qualificado (autos n.º 0000689-25.2013.8.05.0050), evidenciando a real periculosidade que representam para sociedade, havendo séria probabilidade de reiteração delitiva. Por fim, segundo informações da Autoridade Policial, os investigados saíram em fuga após a prática do homicídio qualificado e, após diversas diligências, inclusive na zona rural do município, não foram localizados no distrito da culpa, revelando a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, evidente a gravidade em concreto das condutas dos representados, revelada pelo modus operandi, bem como a real periculosidade que representam para a sociedade, impondose a imediata decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de se evitar a reiteração criminosa e reafirmar a presença do Estado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Some-se a isso o fato de que, segundo informações da Autoridade Policial, os investigados saíram em fuga após a prática do homicídio qualificado e não foram localizados no distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. [...] Finalmente, ressalte-se que o crime descrito no art. 121 do CP enseja pena abstrata máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual plenamente cabível a preventiva. Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JÉFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS, vulgo "Geo", e de JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO JÚNIOR, vulgo "Bajon" [...]". (ID 394286216, da Acão Penal, nº 8002477-46.2022.8.05.0203). Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do

paciente, uma vez que, segundo Relatório de Investigação Criminal, elaborado pela Polícia Civil da cidade de Alcobaca, estaria relacionado a disputa de facções criminosas para a prática do tráfico de drogas na cidade e arredores. Por sua vez, a alegação de ausência de reavaliação da custódia não se sustenta, tendo em vista que a custódia foi reavaliada e mantida, através de decisão datada de 04.04.2024, na qual a Magistrada justificou a medida segregatória pelas seguintes razões: "Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado em desfavor de JEFERSON ANUNCIAÇÃO SANTOS e JOSE ANTONIO DA PAIXAO JUNIOR. Sob o ID. 423604985 foi certificado o decurso do prazo nonagesimal para a revisão da prisão preventiva decretada em desfavor do Réu José Antônio da Paixão Junior. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da custódia cautelar. Pois bem. Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela recém editada Lei n.º 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência. Em análise ao caso em debate, verifico que o acusado José Antônio da Paixão Júnior foi preso, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de homicídio. Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada. Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do Reguerido. Oportunamente, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 411 do CPP, a ser realizada em data definida pela secretaria. Inclua-se o feito na primeira pauta disponível. REQUISITE-SE o preso, caso necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Prado, BA - data da assinatura eletrônica LAIS SOARES LACERDA Juíza de Direito em Substituição. […]" (ID 438227686, da Ação Penal, nº 8002484-38.2022.8.05.0203). Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Pelo exposto, denega-se a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)